



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2021 - SEDUC**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** SW DE LIMA CARDOSO - ME. CNPJ nº 20.375.092/0001-00.

### ***PRELIMINAR - DOS EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO***

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, juntamente com a equipe responsável pela elaboração do edital e seus anexos, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro do Decreto Federal nº 10.024/2019, se não vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação **não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifos nossos)



O § 1º, do Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, alhures é taxativo, a impugnação não possui efeito suspensivo.

## I - DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO - ME**. CNPJ nº 20.375.092/0001-00, com fulcro no § 1º, do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

## II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento, protocolando a peça impugnatória em 22.01.2021, conforme disposição editalícia.

## III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante através de peça formal enviada ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, requer a impugnação do edital do citado Pregão Eletrônico nº. 001/2021 - SEDUC alegando o seguinte:

- Que em uma breve análise das especificações mínimas contidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, vê-se claramente que a descrição de diversos produtos listados restringe os licitantes a um único fornecedor no mercado, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico.

- Que o produto descrito no **Item 02 - Adoçante Dietético** do Lote 01 é de domínio de uma determinada marca, ou seja, a empresa/indústria/fábrica garantiu a

especificidade deste produto e suas características, vejamos a razão do seu quantitativo dentro do lote apenas 03 unidades para todo processo;

- Que os produtos descritos: **Item 03 - Coco ralado** e **Item 13 - Pão de leite tipo cachorro quente** do Lote 02; **item 03 - Bebida vegetal em pó arroz** do Lote 03 e **Item 06 - Sardinha em conserva** do Lote 04, possuem o domínio de uma determinada pessoa, ou seja, a empresa/indústria/fábrica garantiu a especificidade deste produto e suas características, assim não fornecendo amostras e/ou documentos necessários para potenciais outros vencedores deste processo.

- Que existem cláusulas desnecessárias e restritivas - do princípio da competitividade e da vantajosidade a cerca da apresentação das amostras e do controle de qualidade, o que gerariam custos exorbitantes para as licitantes que não estão previstos nos custos da contratação, entendendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das amostras é insuficiente, sendo necessário pelo menos de 20 a 30 dias para a elaboração da documentação solicitada, podendo esta ser feita por outro laboratório e não apenas pela NUTEC.

- Questiona o critério e forma de ordenação do certame por LOTE e não por ITEM.

Alega ainda que:

1. Faz-se necessária explanação dos méritos técnicos utilizados pela Responsável Técnica Nutricionista do Município de Ibiapina/CE, responsável pela elaboração do cardápio, uma explicação plausível na necessidade de tais produtos específicos com características peculiares em suas especificações e custos e embalagens citados e inclusos no Termo de Referência.

Diante do exposto, requer que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

#### **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

##### **1 - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE**

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Prefeitura, por intermédio da autoridade competente, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Educação, bem como de acordo com pauta elaborada pela Nutricionista responsável técnica de referida secretaria, em conformidade com as condições técnicas e legais pertinentes a matéria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público.**

##### **JULGAMENTO I - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS**

A equipe técnica da Secretaria de Educação elaborou a pauta de gêneros alimentícios da merenda escolar seguindo os critérios técnicos previstos na **RESOLUÇÃO N° 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 - FNDE**, que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de acordo com a carga

nutricional exigida para composição dos cardápios nutricionais a serem seguidos pelas escolas da Rede Pública de Ensino. Desta feita as especificações dos produtos atendem as especificações usuais do mercado no atendimento dos critérios técnicos da composição dos cardápios nutricionais.

A impugnante alega que a descrição de diversos produtos listados restringe os licitantes a um único fornecedor no mercado, porém não indica a marca/empresa/fornecedor/fabricante a que se direciona a restrição dos produtos listados na peça impugnatória, restringindo-se a fazer alegações desprovidas de qualquer fundamento técnico ou legal, dando a entender que está impugnando apenas por impugnar o Edital, já que não demonstra qualquer evidencia ou prova de que os produtos descritos no Termo de Referência - Anexo I do Edital referem-se a itens exclusivos de determinada marca/empresa/fornecedor/fabricante.

Sendo que a equipe técnica elaborou a pauta seguindo critérios usuais de mercado que garantam a qualidade necessária dos produtos, já que estamos tratando da alimentação de crianças e adolescentes, porém sem a existência de qualquer tipo de direcionamento a marcas específicas, podendo os itens ser atendidos por diversas marcas disponíveis no mercado.

No que tange a alegação da existência de apenas 03 quantidades do **Item 02 - Adoçante Dietético** do Lote 01, dando a entender que houve qualquer tipo de desnecessidade da inclusão do item no cardápio. Vejamos, é necessário esclarecer que a grande maioria das crianças consome açúcar, porém há situações de crianças diabéticas que não podem consumir açúcar, cabendo á equipe técnica elaborar uma pauta que contemple todas as possibilidades, já que tudo segue um cronograma e planejamento estratégico, desta feita não é necessário grandes quantidades do item, sendo necessária apenas um quantitativo mínimo para garantir e viabilizar o atendimento de crianças que sofram de diabetes e não possam consumir açúcar na merenda escolar que lhe é servida.

## II - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

Ora vejamos, a contratação dos itens por lote é justificada pelo fato de que o processamento individualizado de cada item traria grande dificuldade de ordem técnica para a Administração, tendo em vista que os itens dos lotes encontram-se aglutinados observando as características e compatibilidades de cada item, sendo que o fornecimento dos produtos pela mesma empresa de acordo com a natureza dos itens ordenados por lote facilitaria a gerencia da execução do objeto contratual pela Secretaria de Educação, para que o município possa administrar e acompanhar melhor o fornecimento do objeto. Outro ponto que merece destaque é a ausência de inviabilidade econômica para o Município, justifica-se ainda, pela questão de economia de escala, diminuindo gastos com deslocamento na entrega dos produtos em maior quantidade. Resta indubitavelmente comprovado que o agrupamento dos itens está de forma coerente com a natureza dos mesmos, fato que também não importará na restrição à competitividade.

Nesta esteira, temos que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a suas atividades comerciais. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade,



economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Ao contrário do mencionado no fundamento das razões do seu recurso, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nºs 1590/204 do plenário e 1437/2002.

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada "restrição a competição" caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes.

Não há o que se falar em restrição na competição. Ora vejamos o objeto é referente a aquisição de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar, sendo que todos os itens que compõem os lotes possuem a mesma destinação, sendo que qualquer mercearia fornece todos os produtos, que foram aglutinados por lotes de acordo com as características e similaridade dos itens que compõem cada lote, não havendo restrição dada a similaridade dos itens.

Tendo em vista a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar, produtos esses que são comuns, podendo haver a unificação dos lotes de acordo com a similaridade dos itens, conforme ocorreu na pauta elaborada pela equipe técnica da secretaria requisitante, e não subdividido em itens para ser direcionado ao interesse particular. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivamente de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com um numero alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de

que, sendo o número total de itens bem superior, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratos, possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

Cumprindo ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, **já havia sido revogado à época da Decisão(g.n).**

se diversos  
do poder  
vencedores  
similaridade

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! **Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).**<sup>1</sup>(g.n)

A  
preferencialmente  
portanto, e  
o Professor  
citados (art.  
com a

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

## 2. DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS DAS VENCEDORAS

Apesar da legislação não dispor, explicitamente, sobre a exigência de amostras, na Lei 8.666/93, poderá ser embasada tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, **in verbis**:

apresentar  
 em confor  
 apim. 43, I

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifos nossos)

Na legislação do Pregão, Lei 10.520/02, consoante Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, poderá a exigência de amostra ser arrimada no art. 4º, inciso XV, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifos nossos)

De qualquer forma, mesmo para aqueles que não vislumbrem no art. 4º, XV, da Lei do pregão, autorização para a exigência de amostras, deverão, então, fundamentar a solicitação na Lei Geral de Licitações, art. 43, IV, primeira parte e V, em vista da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 ao pregão.

Além disso, para que seja possível a exigência de amostra, o instrumento convocatório deverá trazer de forma expressa a solicitação, em todos seus detalhes (momento da entrega, critérios objetivos para exame e verificação, dentre outros). Fato que se impõe nas regras editalícias.

Isto posto, passemos à breve análise da doutrina sobre a matéria.

Marçal Justen Filho admite a exigência de amostras em pregão, desde que tal procedimento mostre-se necessário e indispensável, levando em conta que “a natureza sumária do pregão é norteadada pelo princípio da sumariedade e da rapidez. Produzir exames acerca da qualidade significaria instaurar um contencioso que desaguaria necessariamente em delongas”. Defende, o autor, que o momento correto

para entrega e análise da amostra, seria antes da assinatura do contrato, ou seja, apenas o vencedor do certame estaria condicionado a tal obrigação.

Tal condição encontra-se cristalina no presente edital de licitação, pois as amostras somente poderão ser exigidas do provável vencedor do certame, visando comprovar a qualidade dos produtos a serem fornecidos, pois tendo em vista tratar-se de gêneros alimentícios, temos além da qualidade dos produtos a necessidade comprovar se os aspectos nutricionais irão ser atendidos, visando atender as necessidades nutricionais dos alunos beneficiários. Adquirir alimentos sem a prévia análise inclusive com a emissão de Laudos Microbiológicos, Físico-químicos (Bromatológicos) dos produtos colocaria em risco a saúde dos alunos que iriam consumir os produtos sem que a administração tenha segurança da origem e qualidade dos produtos a serem fornecidos.

Para Jair Eduardo Santana, a solicitação de amostras, em se tratando da modalidade pregão, o ideal seria "não se lançar mão deste tipo de diligenciamento. Tal proceder seria reservado para casos excepcionalíssimos. Em tais circunstâncias, no entanto, as amostras podem ser requeridas indistintamente se trate da via eletrônica ou da via presencial".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, analisando a exigência de amostras nas modalidades clássicas de licitação, ensina que a amostra deverá ser analisada na fase do julgamento das propostas, no momento da verificação de sua conformidade com os requisitos do edital.

Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de amostras seja efetuada tão-somente ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e que, independentemente da modalidade de licitação adotada, as amostras ou protótipos apenas serão exigidos na fase de julgamento das propostas. Fato que se impõe no presente certame.

A prática deixa evidente que, tanto a modalidade Pregão, quanto a análise da amostra, são salvaguarda para garantia de uma boa contratação, com êxito, economia, celeridade e eficiência.

Além disso, trata-se de absoluta inverdade afirmar que, pelo simples fato de um objeto ser considerado comum, dificilmente seria necessária a averiguação de uma amostragem. Como restou acentuado nas razões susograftadas, algumas vezes, mesmo o objeto mais simples e singelo, carecerá, para o êxito de sua contratação, de análise e verificação de seu protótipo.

Ainda que considerássemos que a solicitação de amostra poderia atrasar a contratação ("atraso" este, muitas vezes, essencial e necessário para garantia da qualidade, desempenho e funcionalidade do produto) as características inerentes ao pregão, ainda assim, garantiriam a celeridade do processo (em vista da unificação da fase recursal, inversão das fases de habilitação e classificação/julgamento das propostas, características, estas, que continuariam surtindo os efeitos de sua rapidez, independentemente da exigência da amostra).

objeto: Todavia, a exigência da amostra em pregão deverá ser feita unicamente ao vencedor provisório do certame – não havendo cabimento, exigir a apresentação por todos os interessados – e, apenas na medida que a averiguação do protótipo seja necessária para assegurar a qualidade da compra. Entretanto, diferentemente do que defendem alguns, a necessidade da medida nada tem a ver com o fato do objeto ter de ser "incomum"; poderá existir a necessidade, mesmo para objetos simples, singelos ou comuns, de verificação real do produto, no que diz respeito à durabilidade, desempenho, qualidade ou funcionalidade.

pregão, em

fase: No que diz respeito a apresentação dos Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), realizados por Laboratório devidamente Qualificado, de independentemente.

acordo com o produto da amostra apresentada, em momento algum há a restrição a um determinado laboratório NUTEC, podendo estes serem elaborados por qualquer laboratório, desde que este possua a devida qualificação técnica e atenda a legislação vigente para tal.

A apresentação das amostras é essencial para a administração atestar a qualidade dos produtos a serem fornecidos na merenda escolar, entendendo ser perfeitamente possível o atendimento no prazo descrito no Edital, já que as especificações dos produtos tratam de produtos comuns e com características usuais de mercado. Sendo perfeitamente viável seu atendimento no prazo editalício, sem prejuízos a celeridade processual no que tange a conclusão do certame.

A impugnante alega que a elaboração dos laudos trariam despesas exorbitantes não previstas nos produtos, porém o Termo de Referência e o Edital, já trás a previsão de que: Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o fornecimento, inclusive a margem de lucro, conforme item 12 do Edital e Item 5 do Termo de Referência. Desta feita não há o que se falar na ausência de previsão dos custos na composição dos preços propostos.

Do exposto, resta claro que a exigência de amostras se atem unicamente a empresa melhor classificada do certame, coadunando com a legislação pátria; que o edital de forma objetiva esclarece os critérios de apresentação das amostras; que os critérios editalícios deverão ser cumpridos por todo e qualquer licitante interessado em participar do certame, não havendo critério excludente que evidencie possível beneficiamento de licitante ou direcionamento; que os objetos dos lotes encontram-se aglutinados de acordo com a similaridade dos itens que possuem características e especificações usuais de mercado, podendo ser atendidas por diversas marcas

disponíveis no mercado de alimentos; que toda e qualquer empresa do ramo deve preparar-se para atender as condições mínimas do mercado, sendo que a exigência de amostras da forma que encontra-se no edital é prática recorrente das administrações visando garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos, não havendo qualquer cláusula ou condição que afaste licitantes que atuem no mercado fornecendo gêneros alimentícios.

### V - DA DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

disponíveis no

Do exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.

havendo

Comunique-se a empresa interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: [swdelimacomercial@outlook.com](mailto:swdelimacomercial@outlook.com), devendo anexar cópia na plataforma BLL, para amplo conhecimento dos interessados.

Após a análise

argumentos da

tendo como

jurispr

IBIAPINA-CE, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

**MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA**

**PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE**

**Ciente, de acordo:**

Do e-mail

8.666/93

Edital em

**FRANCISCO CLEANO LIMA MELO**

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**